



**DANTE VALADARES**

**Ao Juízo de Direito da Vara dos Juizados Cível e Criminal da Comarca de Ilhéus – Estado da Bahia**

**TANDICK RESENDE DE MORAES JÚNIOR**, brasileiro, casado, **DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, Classe Final, matrícula nº 16.291.926-6, com endereço profissional, sito à 3ª Defensoria Pública Regional, Condomínio Empresarial Office, Rua Rotary, nº 255, Cidade Nova, Ilhéus/BA, fone: (73) 3633-4957, CEP: 45.652-020, **VEREADOR NA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS/BA**, pelo Partido Cidadania 23, para o mandato 2021/2024, portador da carteira de identidade, registrada sob o nº 437501507-SSP/BA, CPF: 456.385.195-72, nascido no dia 18/06/1969, natural de Ilhéus/BA, filho de Tandick Resende de Moraes e de Maria Angélica Almeida Resende, residente e domiciliado à Avenida Nossa Senhora Aparecida, Condomínio Vivendas do Atlântico, nº 2.140, São Francisco, Ilhéus/BA, CEP: 45655-100, endereço eletrônico: [tandick@hotmail.com](mailto:tandick@hotmail.com), por seu advogado infrafirmado, *ex lege* constituído, vem, mui respeitosamente, à presença deste c. juízo primevo, apresentar **QUEIXA-CRIME** em desfavor de **MICHELLE FARIAS DOCIO DE PAULA**, brasileira, solteira, assistente social, servidora pública, portadora do RG nº 860329844, e CPF: 965.231.585-00, residente e domiciliada a 13 de Maio, 00371, Pontal, Ilhéus/BA, CEP: 45.654-490, endereço profissional no Palácio Paranaguá, Praça J.J. Seabra, Centro – Ilhéus, Bahia, na Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento, Instagram: <https://www.instagram.com/dociomichelle/>, pelo substrato factual e fundamentos jurídicos como se segue.



## DANTE VALADARES

---

### DOS FATOS

---

1. Inicialmente, no intuito de contextualizar os fatos para compreensão correta de todo o ato difamatório e injurioso ocorrido, impende explicitar acontecimentos correlatos que demonstraram inequivocamente a volitividade específica da querelada de atingir o Querelante.
2. O Querelante é Defensor Público do Estado da Bahia, há mais de 25 anos e, atualmente, está vereador no Município de Ilhéus, eleito para exercício do mandato durante a legislatura 2021-2024.
3. Em cumprimento de sua atuação fiscalizatória das contas do Município, o Querelante descobriu a existência de funcionários públicos lotados na Prefeitura Municipal de Ilhéus recebendo “super-salários” e denunciou o caso em Plenário da Câmara Municipal de Ilhéus, quais sejam:
  - a. O Sr. José Armando Rossi Monteiro Silva, na função de Diretor em Cargo Comissionado III, com salário de R\$ 6.150,00, mas que na prática está recebendo 20.300,00, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento;
  - b. O Sr. Antônio Rodrigo Viana Ramos, na função de Tesoureiro em Cargo Comissionado IV, com salário de R\$ 5.600,00, mas que na prática está recebendo 17.639,00, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento;
  - c. **A Sra. Michelle Farias Dócio de Paula, ora querelada,** com vínculo estatutário da função de Assistente Social, com salário de R\$ 4.479,86, mas que na prática está recebendo o valor de R\$ 17.334,05, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento;



## DANTE VALADARES

---

4. A fala em plenário, feita pelo Querelante — onde, entre os agraciados com “super-salário”, está a querelada, ocorreu em 09/11/2021. Em sua manifestação, o Querelante, no cumprimento do seu dever fiscalizatório de vereador, questionou, ainda, o fato da querelada não possuir qualificação técnica para se encontrar lotada na Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento, porque não possui formação para a área, bem como não há prova de possuir curso de técnico/especialização para atuar na referida pasta, tanto que seu concurso fora para Assistente Social, que é a sua formação profissional.

5. Disto isto, pouco mais de um ano após a susodita denúncia em plenário, na data de 26/11/2022, a querelada ao encontrar o Querelante, no estabelecimento comercial da Drogaria Velanes, de maneira volitiva, com *animus diffamandi vel injuriandi*, **na presença de todos os clientes e funcionários da empresa farmacêutica, partiu na direção dele e, com o dedo em riste, proferiu-lhe ameaças, agressões verbais e discurso desqualificador, que macularam a honra, imagem e moral do Querelante, inclusive, na presença dos seus dois filhos menores**, os quais ficaram extremamente abalados, ao ponto de um deles paralisar.

6. Assim, noticiei o fato junto às autoridades policiais, conforme documento em anexo, nos seguintes termos:

Em 26/11/2022, sai com meus dois filhos (menores impúberes) em direção ao Centro da Cidade para trocar figurinhas do álbum da Copa do Mundo 2022. Assim, juntamente com meus filhos, entrei no estabelecimento da farmácia Drogaria Velanes, localizada na Marquês de Paranaguá (Calçadão de Ilhéus), quando, de inopino, fui abordado por uma senhora, a qual perguntou se eu era o vereador Tandick Resende. Ao responder-lhe que sim, **a referida senhora começou a me agredir verbalmente, com diversos insultos, palavras ofensivas e ameaças, na presença dos diversos clientes e funcionários que se encontravam no estabelecimento e dos meus dois filhos menores, os quais ficaram extremamente assustados e nervosos com a agressividade perpetrada pela senhora — depois descobri que a agressora se tratava da Michelle Farias Docio De Paula, funcionária pública do Município de Ilhéus, na função de assistente social, matrícula nº 013844.** No momento, fiquei completamente estupefato com a situação, e apenas pensei na proteção dos meus filhos, de modo que não reagi, apenas disse à ela que não tinha medo, na



## DANTE VALADARES

---

esperança que ela cessasse as injúrias e ameaças na presença das crianças e das pessoas que ali estavam. Ainda tomado pela perplexidade dos acontecimentos, resolvi prestar a presente queixa no escopo de que as ilícitas atitudes da agressora não fiquem impunes, de modo que esta não mais o faça com outras pessoas.

7. Deveras, **o que deveria ter sido um passeio tranquilo e divertido para o Querelante e seus dois filhos menores, tornou-se um dia traumático de terror, onde tanto ele quanto os filhos ficaram abalados psicológica e emocionalmente devido à conduta criminosa da querelada contra a sua imagem, honra e moral.**

8. Sobreleva ressaltar que a reação do Querelante diante das agressões foi de tentar proteger seus filhos, afastando-se do local onde a querelada se encontrava, mas ainda assim ela não cessou, partiu atrás dele e continuou bradando ainda mais alto as desqualificações, ofensas e ameaças contra a honra e imagem dele. Após, depois de consumada a conduta delituosa, a querelada saiu do estabelecimento, ficando o Querelado com seus filhos menores, no estabelecimento, extremamente abalados, além de altamente constrangidos perante às pessoas que estavam no estabelecimento comercial, face a todo o ocorrido.

9. Ainda, no intuito de instruir o presente processo, foram requeridas ao estabelecimento comercial, onde a conduta criminosa fora cometida, as imagens da câmera de segurança, as quais seguem em anexo, e que podem ser visualizadas através do link: <https://drive.google.com/file/d/1YrlbilNSnx70OGIyT3X6mYshcbwouHVW/view?usp=sharing>.

10. **Ao assistir o vídeo é possível observar que** a querelada está vestindo uma blusa branca, com óculos escuros pendurado na roupa e saia. O Querelante está de bermuda, camisa preta e entra no estabelecimento de mãos dadas aos dois filhos menores.

11. **Em seguida**, a querelada — que já estava no estabelecimento — chega a passar pelo Querelante, mas não o reconhece, mas, ao que parece, uma pessoa no vídeo identifica a pessoa do Querelante — que se trata do vereador e defensor público que denunciou o “super-salário” que ela recebe — *incontinenti*, a querelada dirige-se ao Querelante e, ao se



## DANTE VALADARES

---

certificar de quem se tratava, conforme já premeditado, desde quando a denúncia fora feita, ou seja, há mais de um ano, ela consumou as condutas proferindo as ameaças, injúrias e difamações contra o Querelante, repise-se, sem nem respeitar, a presença dos filhos menores deste, nem o local público.

12. **Percebe-se claramente que não se tratou de um ataque de crítica ou inconformismo; nitidamente, a querelada quis humilhar, desmerecer, desqualificar, constranger e insultar o Querelante, na presença de todos que estavam no local, no intuito específico de ferir a honra, a imagem e a moral deste, sem respeitar inclusive as crianças, filhos do Querelante, que estavam ao seu lado, causando abalo psíquico, emocional e extremo constrangimento perante aos presentes.**

13. **EM SUMA:**

a. **A querelada**, por ter sido denunciada, pelo Querelante, em plenário da Câmara Municipal de Ilhéus, face ao “super-salário” que recebe, lotada em uma secretaria da Administração Pública para o qual não tem qualificação técnica, em desvio de função — haja vista sua nomeação é para o cargo de Assistente Social — ameaçou, difamou e injuriou o Querelante, demonstrando inequivocamente nítido dolo específico daquela em atingir a honra, a imagem e a moral deste perante o público presente;

b. O dolo da querelada, em atingir especificamente o querelante, é inconteste também, tendo em vista que O ATO ILÍCITO DE DIFAMAÇÃO QUE LESOU A HONRA, A IMAGEM E MORAL DO QUERELANTE FOI VOLITIVO E DIRECIONADO CONTRA ESTE, ONDE A QUERELADA COM DEDO EM RISTE FAZIA QUESTÃO DE APONTAR PARA ELE, na presença de todos os funcionários e clientes do estabelecimento comercial, e o pior, na presença dos filhos menores do Querelante.



## DANTE VALADARES

---

c. **O querelante comprova** o fato com documentos que seguem acostados, dentre eles a gravação da câmera de segurança do estabelecimento;

14. Em vista do exposto, inequivocamente, **a querelada, volitivamente, com animus diffamandi vel injuriandi** cometeu ato ilícito contra o querelante, qual seja, proferiu ameaças, agressões verbais, bem como o desqualificou de modo que violou a honra, a imagem e a moral deste, que é servidor público do Estado, agente político e figura pública na cidade, ocupando o cargo de vereador.

15. Por conseguinte, diante do cometimento das condutas delituosas, já consumadas, que lhe causaram danos incontestáveis, instrumentaliza o presente mecanismo judicial colimando que a querelada seja declarada incurso nos crimes de injúria e difamação, com a consectária condenação; e que lhe seja aplicada a pena em sua cominação máxima.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

16. **O CRIME DE DIFAMAÇÃO**, de acordo com Guilherme Nucci (2019), ocorre quando alguém dolosamente “desacredita publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação objetiva. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo. Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação.”

17. Os fatos e provas encartadas ao presente petitório, indubiosamente, subsomem-se ao tipo penal inscrito no art. 139 do CPB, haja vista que a querelada **proferiu ameaças, agressões verbais e discurso desqualificador que macularam a sua honra e imagem do Querelante, inclusive, na presença dos seus dois filhos menores**, os quais ficaram extremamente abalados, ao ponto de um deles paralisar.



## DANTE VALADARES

---

18. **O CRIME DE INJÚRIA**, por outro lado, significa ofender ou insultar alguém de modo a lhe atingir a dignidade ou o decoro, destarte, maculando-lhe a honra subjetiva, vergastando o conceito que a vítima faz de si mesma.

19. Outrossim, as agressões verbais com palavras chulas, de baixa calão, desferidas pela querelada, inequivocamente, atingiram também a honra e decoro subjetivos do querelante, o qual nunca esperava ser abordado de inopino com a ação ofensiva em local público. Conseqüentemente, a conduta perpetrada por parte do querelado amolda-se ao tipo penal inscrito no art. 140 do CBP.

20. Não é demasiado mencionar que estamos a tratar aqui dos direitos da personalidade que estão no rol dos direitos fundamentais no art. 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não à toa serem albergados pela *ultima ratio* do direito penal, afim de coibir com preceito secundário punitivo/pedagógico colimando prevenir o cometimento dessas condutas ilícitas.

21. Nesse sentido, e com objetivo de obter uma melhor elucidação da questão acima, vejamos ainda, jurisprudência sobre a matéria e que tratam de situações semelhantes ao caso em apreciação:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - QUEIXA-CRIME - IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS FIXADOS AO DEFENSOR DATIVO. Restando suficientemente comprovada nos autos a imputação falsa de fatos definidos como crime, bem como a atribuição de fatos ofensivos a reputação da querelante e a sua dignidade ou decoro, todos devidamente respaldados por prova documental e confirmados em juízo pelas testemunhas presenciais, não há que se falar em absolvição quanto aos delitos de calúnia, difamação e injúria.

(TJ-MG - APR: 10090170003082001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 07/05/2020, Data de Publicação: 11/05/2020)



**DANTE VALADARES**

---

## DOS REQUERIMENTOS

---

22.

*Ex positis*, REQUER-SE:

- a. O RECEBIMENTO da presente QUEIXA-CRIME, determinando a citação da querelada;
- b. A PROCEDÊNCIA da DEMANDA para **condenar** a querelada como incurso nos crimes de difamação e injúria, inscritos nos **arts. 139 e 140 do CPB**;
- c. A INTIMAÇÃO do Ministério Público, *ex vi legis*;
- d. A juntada de documentos.

Protesta pelo direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Códex Processual, para provar a verdade dos fatos que fundamentam os pedidos, e, destarte, influir eficazmente na convicção do(a) Exmo.(a) Magistrado(a).

Nesses termos, espera deferimento.

Ilhéus-BA, 26 de maio de 2023.

**ARLISON DANTE GOMES VALADARES**, advogado.

OAB Nº 67.573 – BA